



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.723386/2013-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-007.738 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CRIAÇÃO VEICULADA POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

A criação de obrigações acessórias não precisa ser feita necessariamente por lei, no sentido estrito. Sua fonte, a rigor, é a “legislação tributária”, expressão que compreende leis, decretos e normas complementares, aí incluídos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

O sujeito passivo que apresenta o DACON fora do prazo fixado na legislação tributária fica sujeito à multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda

Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

## Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Em decorrência de atraso verificado na entrega do DACON relativo ao 1º semestre de 2008, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fl. 09 — data de vencimento em 07/10/2013 —, com vistas à cobrança da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004), no valor total de R\$ 58.272,02. Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou, em 04/10/2013, a impugnação de fls. 03/08, argüindo, basicamente: — (i) o caráter confiscatório da multa aplicada; e (ii) a ausência de previsão constitucional que legitime a instituição da DCTF (sic) e da exigência de multa por atraso na entrega de tal declaração por instrução normativa.*

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão 12-077.528-15ª Turma.

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 28.07.2015 e interpôs o presente recurso voluntário em 21.08.2015. **Nesta peça recursal reproduziu os mesmos argumentos levantados em sede de impugnação, e não juntou documentos.**

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, com a consequente anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

### *Da análise do mérito.*

Com esteio no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015), em razão de não haverem novos argumentos ou documentos juntados pela Recorrente, e por concordar com as razões postas na decisão recorrida, transcrevo, adotando-a desde já como razão de decidir:

Pelo que posso depreender da peça impugnatória, a Interessada não contesta o fato de haver apresentado o DACON a destempo. Questiona, sim, o efeito confiscatório da multa e a legalidade de sua aplicação, tendo em vista que a obrigatoriedade de entrega do referido demonstrativo teria sido instituída por simples instrução normativa.

No tocante à alegação de confisco, cumpre lembrar, antes de mais nada, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Uma vez, portanto, verificado o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, é dever da autoridade fiscal aplicar a penalidade que esteja prevista no comando legal pertinente.

Ao julgador administrativo, por seu turno, é vedado afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade. (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Já no que diz respeito à questão da legalidade, é preciso distinguir entre atos que instituem obrigações acessórias e atos que impõem penalidades pelo descumprimento de tais obrigações.

Os atos que instituem obrigações acessórias não precisam ser veiculados necessariamente por *lei*, no sentido estrito. Sua fonte, a rigor, é a *legislação tributária* — expressão que compreende leis, decretos e normas complementares, aí incluídos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (arts. 96, 100, inciso I, e 113, § 2º, do CTN):

**LEI n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)**

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O que necessita, sim, ser veiculado por *lei*, no sentido estrito, é o ato que impõe a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória (art. 97, inciso V, do CTN):

**LEI n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...)

Diante do exposto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no fato de um ato normativo, editado por autoridade competente, instituir uma obrigação acessória no sentido de exigir do contribuinte a entrega de determinado demonstrativo de interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

No caso específico do DACON — cuja obrigatoriedade de entrega foi instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 365, de 2003, e confirmada por diversos outros atos de mesma hierarquia —, não se pode sequer questionar a competência legal do Secretário da Receita Federal, haja vista a expressa autorização contida no art. 16 da Lei n.º 9.799, de 1999:

LEI n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e respectivo responsável.

(...)

E quanto à multa propriamente dita, não cabe qualquer questionamento acerca de sua legalidade, uma vez que é clara a sua previsão em lei:

LEI n.º 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n' 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4' Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5' Na hipótese do § 4', o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput*, observado o disposto nos §§ 1' a3'.

(...)

À vista de tais razões, nego provimento às razões recursais da Interessada, para manter a cobrança da multa nos exatos termos em que foi aplicada.

**Não há assim qualquer fundamento para a anulação do auto de infração lavrado.**

#### ***Conclusão***

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator